



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002873-48.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ADRIANO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso e consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para fins de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0002873-48.2025.8.26.0502

Comarca de Campinas

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Adriano de Oliveira

Agravado: Ministério Público

Voto nº 45.650

Agravo em execução – Remição da pena pelo estudo por conta própria em razão da aprovação no exame ENCCEJA – Deferimento parcial – Pretensão objetivando o cômputo da totalidade dos dias remidos – Inadmissibilidade – Sentenciado que fez prova de obtenção de certificado de conclusão do ensino médio - Interpretação extensiva *in bonam partem* dos artigos 126 e 128 da Lei de Execução Penal e 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça – Todavia, aprovação decorrente de participação anterior do agravante em atividades regulares de estudo dentro da unidade prisional, pelas quais o agravante teve remidos anteriormente 47 dias de sua pena, que devem ser descontados do montante a remir, sob pena de indesejável *bis in idem*. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Recurso não provido.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Adriano de Oliveira**, nos autos da Execução Penal nº 0006382-552023.8.26.0502, em trâmite no Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas – 4ª Região Administrativa Judiciária, contra a r. decisão que deferiu parcialmente o pedido de remição formulado em razão de obtenção de aprovação no exame ENCCEJA (fls. 323/325).

Inconformado, recorre. Sob a alegação, em

síntese, de que os exames ENEM e ENCCEJA tem graus distintos de complexidade e, independentemente de ter supostamente obtido o benefício em momento anterior com a conclusão do ensino médio, não há impedimento para concessão de novas detrações, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual postula o cômputo da totalidade dos dias remidos pelo agravante.

Processado e contra-arrazado o recurso, o MM. Juiz de Direito das Execuções manteve a r. decisão impugnada e a d. Procuradoria Geral da Justiça manifesta-se pelo provimento do agravo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Verifica-se, no caso dos autos, que o agravado pleiteou e viu deferido parcialmente o pedido de remição (fls.323/325), sob o seguinte fundamento:

"(...) Deve se descontar dos 133 dias de remição a que faria jus o executado, os 47 dias de pena remidos em razão do regular curso no ensino médio, conforme r. decisão de fls. 286, evitando-se, assim, a concessão de benefício em duplicidade".

Contra essa decisão, insurge-se o agravante pelos motivos acima já explicitados.

Pois bem.

A pretensão do agravante não comporta guarida, vez que a r. decisão agravada encontra-se adequadamente fundamentada em face não só da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça e do disposto no artigo 126 da Lei de Execução Penal, mas também da jurisprudência emanada desta Egrégia Corte de Justiça Paulista e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a fim de dar plena aplicação ao dispositivo legal supracitado, o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA ou outros) e no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM:

"Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta

por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4o da Resolução n o 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5o , da LEP." (g.n.)

Desse modo, no caso em comento, verifica-se que o agravado obteve aprovação no exame ENCCEJA do ano de 2024, fazendo prova de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio (fls. 318), portanto, demonstrada cabalmente a presença de elementos que atestam o direito à benesse pretendida.

A propósito, entendimento do Colendo Superior de Justiça acerca do tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDOS. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 24, I, E 35 DA LEI 9.394/1996. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENSINO MÉDIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no

juízo de julgamento do HC 602.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 6/4/2021, unificou o entendimento no sentido de que a remição pelo estudo decorrente da aprovação no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos ENCCEJA, nos termos da Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, deve se dar, em nível médio, na proporção de 20 dias de desconto da pena para a aprovação em cada uma das 5 áreas, e de 26 dias, na hipótese do exame de nível fundamental, somando-se, ainda, 1/3 (um terço), se houver conclusão certificada do curso, nos termos do § 5º, do art. 126, da Lei de Execuções Penais LEP.

2. A hipótese dos autos trata de aprovação parcial em uma área de conhecimento do ensino médio.

3. Embargos de declaração acolhidos, para conceder a ordem, de ofício, e determinar que sejam considerados apenas 20 dias de remição na pena do embargado”.¹

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ABERTURA DE VISTA AO MP. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM LIMINARMENTE. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. MANIFESTO E GRAVE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO

¹ EDcl no AgRg no HC n. 600.513/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.

RAZOÁVEL DO PROCESSO. PLEITO CONTRADITÓRIO COM A
MISSÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REMIÇÃO DE
PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM 3 DAS 5 ÁREAS DE
CONHECIMENTO DO ENEM. BASE DE CÁLCULO A SER
CONSIDERADA CONFORME LEI N. 9.394/1996 E RESOLUÇÃO N.
391, DE 10/05/2021, DO CNJ, QUE, SOBRE O TEMA,
MANTEVE O DISPOSTO NA REVOGADA RECOMENDAÇÃO N.
44/2013 DO CNJ. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TERCEIRA
SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS
- EXECUÇÃO DA PENA - MARCO TEÓRICO: CF/88, ART. 3º.
PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As disposições previstas no art. 64, inciso III, e no art. 202, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 1º do Decreto-Lei n. 552/1969, não impedem o relator de decidir liminarmente o mérito do habeas corpus e do recurso em habeas corpus, nas hipóteses em que a pretensão se conformar com súmula ou com jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrariar.

2. "Uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente", pois "a concessão liminar da

ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental" (AgRg no HC 268.099/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

3. Os argumentos trazidos no presente agravo regimental são, data venia, no mínimo, incoerentes com a relevante missão constitucional do Ministério Público, a quem incumbe "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". De fato, a prerrogativa de se manifestar em habeas corpus, por meio de apresentação de parecer, não pode se sobrepor à célere correção de flagrante ilegalidade, o que vai ao encontro não apenas do princípio da razoável duração do processo mas principalmente do princípio da dignidade da pessoa humana.

4. Com o intuito de "fechar esse espaço deixado pelo CNJ" fez-se uso da LDB, na qual consta que a carga anual mínima para o ensino médio é de 600 horas, sendo natural que ela seja menor no início e maior no final. Relevante consignar, ademais, que o art. 4º, II, da Res. 03/2010 do CNE, não impede esta

interpretação. Pelo contrário, a referida norma menciona que 1200 horas equivalem apenas à duração mínima para os anos finais do Ensino Médio. Nessa linha de intelecção, interpretar que as 1.200 horas mencionadas na Recomendação 44/2013 do CNJ correspondem a 50% da carga horária definida é justamente cumprir o dispositivo, porquanto o CNE não estabeleceu 1200 horas anuais como o máximo possível. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei " é a que mais se aproxima da Constituição Federal [...] (HC 602.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2021, DJe 06/04/2021).

5. Tal orientação foi referendada pela mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: RHC 193114 AgR-AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 18-05-2021 PUBLIC 19-05-2021; HC 190806 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021; RHC 193086 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 05-11-2021 PUBLIC 08-11-2021.

6. No caso concreto, como o executado foi aprovado em três dos cinco campos de conhecimento do ENEM, faz jus ao cálculo proporcional de 50% da carga horária

total definida para o Ensino Médio, nos moldes do art. 1º, inciso IV, da Recomendação n. 44/2013, o que lhe garante o direito à remição de 60 (sessenta) dias de pena (1.200 horas divididas por 12 = 100). O fato de ela ter concluído o ensino médio antes do início da execução da pena não impossibilita a concessão da remição. Tal circunstância apenas a impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme o artigo 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

7. Ressalte-se que essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a remição) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).

8. *Agravo regimental desprovido.*²

2 AgRg no HC 720.691/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022.

De igual modo, julgado desta Corte de Justiça:

"Execução penal. REMIÇÃO por ESTUDO e aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Sentenciado que cumpre pena privativa de liberdade, tendo se dedicado a períodos de estudos durante sua permanência no cárcere, que resultaram em sua aprovação no referido exame em quatro disciplinas. Observância da Recomendação nº 44/2013 do CNJ, mais especificamente no que concerne ao disposto no art. 3º, inciso IV, da Resolução de n. 03, de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que associa a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura no contexto prisional, em combinação com art. 126 da LEP. Admissibilidade da remição. Agravo provido."/3

"Agravo em Execução Penal - Recurso defensivo. Remição - Pedido formulado com base na Recomendação nº 44/2013 do CNJ que autoriza o desconto da pena em razão de aprovação no ENEM - Interpretação extensiva do disposto no art.126, § 5º, da LEP - Analogia in bonam partem Entendimento do C. STJ - Objetivo de ressocialização do condenado - Possibilidade de aprovação não integral - Abatimento proporcional -

3 Agravo em Execução Penal nº 0004696-80.2022.8.26.0496, 16ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Otávio de Almeida Toledo, julgado em 27.07.2022, v.u.

*Precedentes. Parcial provimento ao recurso.*⁴

*"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Indeferimento do pedido de remição de pena em razão de aproveitamento parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) – Possibilidade de concessão da benesse - Inteligência do disposto no art. 126, da LEP, c.c. com a Recomendação n. 44/2013 (vigente à época da realização da atividade) e a nova Resolução nº 391/2021 do CNJ – Abatimento, todavia, deve ser proporcional, considerando-se apenas as disciplinas em que o sentenciado atingiu o aproveitamento mínimo – Precedentes do STJ e desta Corte – Decisão reformada.*⁵

Como se observa, o incentivo ao estudo, feito por meio da remição, deve ser visto como de suma importância, eis que o objetivo primeiro dos estudos desenvolvidos pelo sentenciado no estabelecimento prisional é o engrandecimento dele como ser humano, a descoberta de novas possibilidades e o contato com um universo diferente daquele que o levou à criminalidade.

Nesse passo, para o cálculo do montante a ser descontado da pena, basta dividir 1.200 horas, correspondentes a 50%

4 Agravo em Execução Penal nº 0013889-38.2021.8.26.0502, 12ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Víco Mañas, julgado em 02.03.2022, v.u.

5 Agravo em Execução Penal nº 0008563-18.2021.8.26.0496, 3ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Cesar Mecchi Morales, julgado em 26.01.2022, v.u.

(cinquenta por cento) da carga horária estabelecida para o ensino médio (artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do CNJ), por 12 horas de estudo (artigo 126, parágrafo 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal), resultando no total de 100 dias de remição da pena, no caso de aprovação nas cinco áreas de conhecimento do exame ENCCEJA.

Desse modo, o sentenciado faz jus à remição de 100 dias das penas, com acréscimo de 1/3 (um terço), totalizando 133 dias remidos.

Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se que, diversamente do alegado pela combativa Defesa, o reeducando obteve aprovação no referido exame decorrente de participação anterior em atividade regular de estudo realizada dentro da unidade prisional, pelas quais, inclusive, teve remidos 47 dias de sua pena (fls. 285/287 e 299), e não pela suposta conclusão de ensino médio decorrente de aprovação anterior no exame ENEM, como bem anotado pela douta Magistrada das Execuções Criminais, de tal sorte que referidos dias remidos devem ser descontados do total do montante a remir, sob pena de indesejável *bis in idem*.

Nesse sentido:

**"PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENAS. APROVAÇÃO
NO ENCCEJA. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE**

EXECUÇÃO PENAL. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO 391/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DIREITO MANTIDO NOS MESMOS MOLDES NÃO AFETA ENTENDIMENTO DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE DECOTAR REMIÇÃO ANTERIOR PELO MESMO MOTIVO SOB PENA DE BIS IN IDEM. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Assente que a defesa deve trazer alegações capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A Recomendação n. 44/2013 foi substituída pela Resolução n. 391, de 10 de maio de 2021, que, em seu art. 3º, parágrafo único, dispõe sobre a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão de ensino fundamental (ENCCEJA ou outros) e aprovação no ENEM, basicamente nos mesmos moldes da Recomendação anterior, assim como o que foi modificado não afetou o entendimento já exposto.

III - O paciente já havia sido beneficiado com a remição de carga horária parcial em razão de estudos do mesmo nível fundamental, nos estudos no CEJA, Centro de Educação de Jovens e Adultos, relativo ao ensino médio, como bem salientado nas decisões das instâncias de origem, o que caracterizaria a duplicidade do benefício, no caso de deferimento de

nova remição total de pena.

IV - O entendimento desta Corte é da possibilidade de decotar da nova remição os dias anteriormente remidos e, embora o Tribunal tenha usado de uma dinâmica diversa, qual seja, conceder a totalidade e revogar os dias em duplicidade, no final, matematicamente, o resultado seria o mesmo, qual seja, o de conceder nova remição, excluindo os dias já remidos, o que não caracteriza prejuízo na quantidade de dias.

Agravo regimental desprovido.”⁶

Não destoia desse entendimento a orientação desta Câmara:

"Agravo de Execução Penal. Pretendida remição de pena por aprovação no ENEM. Possibilidade. Fato de já ter concluído o ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena não obsta o benefício. Admissibilidade do reconhecimento da remição da pena pela aprovação no ENEM/2023. Agravante obteve aprovação em todas as cinco áreas de conhecimento. Interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da LEP c.c. artigo 3º, parágrafo único, da Resolução n. 391/2021 do CNJ. Precedentes. Observa-se, contudo, que o apenado esteve vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional, realizando curso preparatório para o ENEM em 2023,

⁶ AgRg no HC n. 776.917/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.

tendo sido reconhecida a remição de 08 dias por este fato. Necessidade de proceder ao desconto dos dias remidos anteriormente, sob pena de bis in idem. Caso assim não fosse, o reeducando seria duplamente beneficiado, seja pelo tempo dedicado ao estudo, seja pela aprovação parcial no exame. Precedentes. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido."

Destarte, em sendo esse o quadro protagonizado pelo agravante, exsurge inarredável o não provimento do recurso.

3. Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para fins de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator